



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 202

SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	22249
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	22303
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22307
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	22344
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	22398
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	22402
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	22403
EDITAIS E AVISOS.....	22403

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA CENTESIMA QUARTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 1993, PRESIDENTE
O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF).
FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCES-
SAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70842

PROCED. :HC - 22165 - STJ
ORIGEM :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. :JOSE MARIO DA SILVA
IMPTE. :ANTONIO MARCOS VILAR DE CARVALHO
COATOR :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS N. 70845

PROCED. :HC - 34433 - STF
ORIGEM :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE. :DARCI ANTONIO PORTZ
IMPTE. :ARMANDO TEIXEIRA RABELO E OUTROS
COATOR :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS N. 70850

PROCED. :HC - 34683 - STF
ORIGEM :CEARA
RELATOR :MIN. SEPULVEDA PERTENCE
PACTE. :ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
IMPTE. :ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
COATOR :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA N. 21801

PROCED. :MS - 34691 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. PAULO BROSSARD
IMPTE. :PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO-PSTU
ADV. :SUSI FRANCIS AMARAL PIVA
IMPDO. :PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

PETICAO N. 792

PROCED. :PET - 34569 - STF
ORIGEM :ESPIRITO SANTO
RELATOR :MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQTE. :ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
ADV. :CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

ADV. :ALDIR PASSARINHO E OUTROS
REQDO. :ESTADO DE SAO PAULO

PETICAO N. 793

PROCED. :PET - 34586 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. PAULO BROSSARD
REQTE. :RACHID SALDANHA DERZI
ADV. :HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO
REQDO. :JDAO ALVES

PETICAO N. 794

PROCED. :PET - 34530 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. :REDITARIO CASSUL
ADV. :HERMAN BARBOSA E OUTRO
REQDO. :NOBEL AIRES MOURA

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. SYDNEY SANCHES	1	0	1
MIN. PAULO BROSSARD	2	0	2
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	2	0	2
MIN. CELSO DE MELLO	1	0	1
MIN. CARLOS VELLOSO	1	0	1
TOTAL	7	0	7

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
RHODE DOBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE
E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO
JUDICIÁRIO.

Brasília, 20 de outubro de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO
REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº
20.675-0,

R E S O L V E conceder aposentadoria, nos termos do artigo
40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o
artigo 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro
de 1990, à funcionária MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Técnico
Judiciário, Classe "A", Padrão III, Código STF-AJ-021, do Quadro da
Secretaria deste Tribunal, com a vantagem prevista no artigo 2º, § 3º,
da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, na forma do artigo 8º da
Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, combinado com o § 1º do artigo
5º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e artigo 2º do Decreto-
lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, observado c § 2º do artigo 3º
do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada
pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo
10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, modificado pela
Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, observados, ainda o artigo 2º
da Lei 7.753, de 14 de abril de 1989, e os artigos 5º, § 2º, e 6º da
Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 41 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento
Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, no dia 27 do
corrente, às 13:30 horas, dos processos abaixo relacionados, assim
como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

ACAO CIVEL ORIGINARIA N. 88-2 - (EMBARGOS A EXECUÇÃO)

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE

EMBTES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV. : ANTONIO PRIEJO LOPES
 EMBDA. : REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS S.A.
 ADVS. : JOSE GUILHERME VILLELA E SERGIO JACQUES DE MORAES

EXTRADIÇÃO N. 583-9

ORIGEM : REPUBLICA ITALIANA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE. : GOVERNO DA ITALIA
 EXTND. : FRANCO TIBERIO
 ADV. : MARCUS OTAVIO MENEZES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.320-5

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 IMPTE. : ELZA EMILIA DA SILVA CARNEIRO
 ADV. : AFONSO LOBATO MADEIRA
 IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
 LIT.PAS. : MARIA NATALINA DE ABREU E OUTRO

Brasília, 20 de outubro de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

Sessão Extraordinária

Ata da 39a. (trigésima nona) sessão extraordinária, realizada em 14 de outubro de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti.
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Brossard.

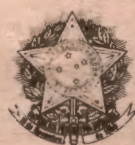
Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos**AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 323-7**

ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
 ADVS. : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA, LOREDANO ALEIXO E OUTROS
 REUS : ADAO CORREIA DE FARIA E OUTROS
 ADVS. : LUIZ CARLOS DE FARIA E OUTROS
 REUS : ADIMARIO PENEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1366
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura Trimestral.....	CR\$ 4.680,00	CR\$ 1.470,00	CR\$ 4.287,00	CR\$ 4.810,00	CR\$ 7.323,00
Portes:					
Superfície.....	CR\$ 3.207,60	CR\$ 1.577,40	CR\$ 2.824,80	CR\$ 3.207,60	CR\$ 5.808,00
Área.....	CR\$ 7.299,60	CR\$ 3.597,00	CR\$ 7.299,60	CR\$ 7.299,60	CR\$ 13.226,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

ADVS. : ALEXANDRE DE ALENCAR E OUTROS
 REUS : ISAIAS ESTORQUE E CELINA ROSA ESTORQUE
 ADV. : ROBERTO ROSAS - CURADOR ESPECIAL
 LIT.AT. : UNIAO FEDERAL
 LIT.PAS. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVS. : FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES E ANTONIO AUGUSTO MERCEDO
 : MOREIRA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, nos termos do pedido inicial. Condenou, ainda, o Estado de Minas Gerais ao pagamento de CR\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) de honorários advocatícios e da metade das custas processuais, bem como, os réus, em conjunto, em CR\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) de honorários e também da metade das custas. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 14.10.93.

AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 409-8

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 AUTOR : DISTRITO FEDERAL
 ADV. : CLAUDIA BEATRIZ AQUEDA BANDEIRA CARDOSO
 RE : UNIAO FEDERAL
 LIT.PAS. : FRANCISCO FERREIRA MANSO
 ADVS. : MARIA JOSE RODRIGUES E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, nos termos do pedido inicial e condenou a União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e despesas processuais. Reconheceu, ainda, o Tribunal, o direito de regresso da União Federal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 14.10.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 903-6 - (medida liminar)

ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
 ADVS. : REGINA FATIMA ABRANTES REZENDE EZEQUIEL E OUTROS
 REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVS. : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 08.9.93.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 16.9.93.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 07.10.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei n. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei n. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 947-8 - (medida liminar)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRETORES LOJISTAS
 ADV. : PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
 REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Em votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade ativa da requerente. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 14.10.93.

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 356-4

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 IMPTE. : ISAK REICH
 ADV. : ISAK REICH
 IMPDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Em votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido, por ilegitimidade ativa. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 14.10.93.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.615-8

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 IMPTE. : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV. : JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA
 IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

3. Notícia a inicial deste pedido de correção que, antes de iniciada a liquidação da sentença e o processo de execução, vez que o seguimento do recurso de revista da demandada dependia do julgamento do agravo de instrumento em andamento no Tribunal Superior do Trabalho, o autor da demanda trabalhista ingressou, dentre outras medidas, com cautelar incidental de arresto, que foi liminarmente concedida pela Autoridade Requerida, para determinar "o arresto dos bens da firma Gravações Elétricas S/A, como elencado no requerimento, bem como os do Diretor Presidente da Sociedade Sr. Alberto Jackson Byington Neto", na conformidade do despacho de fl. 53.

4. Contra a determinação judicial apresentou a ora requerente pedido de reconsideração, contrapondo-se a inverídica informação de que estava ocorrendo transferência de bens da reclamada para o patrimônio do seu Diretor, e, sustentando que as transações havidas decorrem da atividade normal da empresa.

5. Outro pedido de reconsideração foi apresentado após as partes terem firmado entendimento no sentido de restringir o arresto ao imóvel e a gráfica nele existente, o que foi deferido nos termos em que colocado pelas partes, resultando na expedição de mandado de arresto, em substituição ao anterior, cuja cópia se encontra acostada a fl. 72.

6. À vista disso, assevera a requerente que a expectativa era de que fosse transformado o arresto em penhora, ou considerado suficiente o acordado entre as partes, ensejando, em consequência, determinação no sentido de que os autos da medida cautelar ficassem à disposição do interessado para que promovesse a execução provisória.

7. Contudo, em prosseguimento, determinou, de ofício, o Exm. Juiz, conforme consta da inicial e da documentação apresentada às fls. 71 e 72, a avaliação e perícia contábil, convocando para este fim, por telefone, pessoa inabilitada para exercer ambas as funções, segundo alegação da requerente.

8. Considerado o valor dos bens arrestados, baseado no laudo, o Requerido determinou ao perito:

"...em 48 (quarenta e oito) horas, com os elementos contidos no processo principal, proceda aos cálculos do crédito proveniente do Acórdão proferido na reclamação trabalhista objeto da presente lide".

9. Efetivados os cálculos, exarou o Exmo. Juiz Vice-Presidente da Corte Regional, despacho nos seguintes termos:

"Sem dúvida o crédito trabalhista, que que na sua ordem de grandeza desde o início desta Cautelar já se dava conta do valor expressivo, a par de sintomas processuais de estar a requerida em fase de cessação de suas atividades, passou a constituir preocupação na medida em que esta Justiça tem o dever de resguardá-lo, a uma que seja efetiva garantia de que possa na devida oportunidade ser solvido. Assim, no quanto procedido em razão do Arresto requerido, cuidou-se também, de trazer aos Autos, o que pudesse ser uma avaliação desses bens, bem como, cálculo do valor do crédito do reclamante, daí as determinações de fls. 77 e 80 ao Senhor Perito Judicial que foi indicado acompanhar o Arresto. Vem agora o "Expert" de oferecer detalhado laudo no que concerne aos bens arrestados, com valor dos mesmos apontando em CR\$ 694.133.561,60 (fls. 79), e dois cálculos dos haveres do requerente com critérios de correção pela Justiça adotado e correção, pareço-me, sem os expurgos que respectivamente apontam valores de CR\$ 833.889.699,72 e CR\$ 1.166.820.999,82, respectivamente (fls. 120). Ante de que, na razão desta Cautelar, possa apreciar esses valores, determino do laudo de fls. 78/79, 82/114, e cálculos de fls. 117/118, e, desde despacho, através de cópias reprográficas, se dê ciência às partes, por Oficial de Justiça, nesta 24 horas, para, querendo se manifestem em 48 (quarenta e oito) horas, após o que retornem os autos conclusos.

S.P. 27/09/93

(a) ZAMIL ZANTUT

Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região."

10. Notificada, a demandada solicitou a reconsideração do despacho ao fundamento de que inviável a liquidação da sentença, no processo cautelar, mediante simples cálculos do perito, sem a participação da executada, vez que fere o princípio do devido processo legal.

11. O pedido de intervenção da Corregedoria-Geral, baseia-se na alegação de que houve inversão tumultuária da ordem processual e afronta ao estabelecido no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes ampla defesa, o contraditório e os recursos inerentes. Invoca, ainda, como suporte à pretensão correicional a regra do art. 814 do CPC, que autoriza a concessão do arresto havendo "prova literal de dívida líquida e certa", o que não é a hipótese em causa, por se tratar de decisão ilíquida.

12. A liminar requerida na medida correicional visa a sustação dos atos praticados em sequência ao despacho exarado em 13/09/93, que, acolhendo entendimento firmado pelas partes, determinou ao oficial de justiça a reformulação do auto "de arresto e depósito de fls. 14/16, no sentido de que os bens arrestados sejam o imóvel com seu terreno e construção situado à Avenida do Estado nº 4.667, nesta capital de São Paulo, a GRÁFICA no mesmo existente e mais todas as máquinas, utensílios e acessórios também nesse mesmo imóvel incorporados por ascensão."

13. No mérito, pretende seja tornado sem efeito, em definitivo, os procedimentos impugnados, resguardado, no entanto, o direito do demandante de promover a execução pelas vias regulares, ficando, por consequente, restabelecida a boa ordem processual.

14. Em 15 de outubro do corrente, estando pendente de apreciação o referido pedido de reconsideração, a Requerente ajuizou outra reclamação correicional autuada sob o nº TST-RC-95.395/93.7, opondo-se contra despacho subsequente (fls. 6/8), exarado pela Autoridade Requerida, no processo cautelar em causa, atendendo solicitação do demandante, que resultou na determinação de ampliação do arresto e expedição de outro mandado, por considerar que o anterior, limitado ao imóvel e a gráfica, era insuficiente para satisfazer os créditos trabalhistas, sobretudo após a veiculação pela imprensa de notícias a respeito da alienação dos bens da empresa. E, ainda, por admitir a

desvalorização do imóvel "em hasta pública com o agravante de difícil liquidez, em simples adjudicação". Em decorrência, foi determinada a expedição do mandado, juntado a fl. 5 dos autos da RC-95.395/93.7, nos seguintes termos:

"proceda o arresto junto a empresa Gravações Elétricas S/A, se já efetuado o recebimento, do numerário, em que moeda for, proveniente da transação com a empresa Warner Music Brasil Ltda., em moeda corrente, se assim estiver posto na posse da mesma e/ou no bloqueio de saldo ou saldos bancários da empresa, se assim se dispuser, ficando a disposição desta Justiça, até o valor de CR\$ 1.166.820.299,82 (Um bilhão, cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove cruzeiros reais e oitenta e dois centavos)".

15. Considerando que as reclamações correicionais ajuizadas visam a adequação legal de atos interligados, praticados em sequência, no mesmo processo cautelar, determinei fossem anexadas para apreciação conjunta, dada a correlação das matérias objeto dos pedidos de providência.

16. Informa a requerente na inicial da RC-95.395/93.7, que, contra os atos supostamente lesivos consistentes nas determinações de avaliação e perícia contábil e ainda de apuração dos créditos do demandante, interpôs em 8 de outubro do corrente ano, agravo regimental, não obstante já ter manifestado, oportunamente, em 1/10/93, pedido de reconsideração, que até a data do ajuizamento desta reclamação não havia sido despachado.

17. Embora utilizada a via recursal adequada com interposição dos recursos previstos na lei e no Regimento Interno do TRT da 2ª Região (art. 156), a providência de natureza correicional requerida se revela necessária para o restabelecimento da boa ordem processual e preservação do princípio da celeridade, pois, ao invés de apreciar o pedido de reconsideração e processar o agravo regimental, prosseguiu a digna Autoridade, praticando atos no processo cautelar, sem a prévia manifestação do Colegiado sobre a matéria impugnada.

18. De fato, a cautelar incidental de arresto objetivava garantir a satisfação do crédito na execução, dadas as notícias veiculadas na imprensa a respeito da desativação da demandada, em face da alienação de seu patrimônio a terceiros, em suposta fraude a execução, consoante reafirmado pelo demandante, nas sucessivas medidas judiciais intentadas simultaneamente à cautelar, para o resguardo do direito reconhecido em juízo, que poderia restar prejudicado, em decorrência do desvio dos bens do devedor.

19. Considerados estes fatos, o deferimento da liminar, com a consequente expedição do mandado de arresto (fls. 72 - RC-94.176/93.1), baseado no entendimento das partes, e, portanto, limitado ao imóvel e gráfica nele existente, tem suporte legal e situa-se no âmbito do poder de cautela, pois fundamentado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao direito do credor, bem assim os procedimentos adotados no exame da Notificação Judicial e da Medida Cautelar Incidental De Protesto Contra Alienação de Bens.

20. Inafastável, no entanto, a conclusão de que os atos subsequentes, praticados de ofício ou a requerimento do reclamante, transcenderam aos limites do juízo acatelaatório, que não se confunde com o juízo de execução, já que próprios à fase de liquidação, preparatória do processo de execução, para a qual a lei prescreve rito específico diferente daquele estatuído para o arresto.

21. A determinação constante do despacho de fls. 83 dos autos da RC-94.176/93.1, para que o perito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse aos cálculos do crédito proveniente do acórdão proferido no RO-02930007227, é juridicamente insustentável, visto que decorre de procedimento inadequado ao processo cautelar, sobretudo em razão de ser imprescindível, na hipótese, a liquidação por artigos, com instrução regular, e, não por simples cálculos.

22. Sem apreciar o pedido de reconsideração e submeter a matéria veiculada no agravo regimental ao Colegiado, conforme já assinalado, não cabia ao Exmo. Juiz Vice-Presidente da Corte Regional dar andamento ao feito, sob pena de subverter a boa ordem processual. Desta forma a expedição de outro mandado de arresto, contra o qual se opôs a requerente na RC-95.395/93.7, cópia anexa a fl. 05 da mencionada reclamação, colocando à disposição da Justiça, quantia existente em conta bancária da empresa até o limite de CR\$ 1.166.820.299,82 (Um bilhão, cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove cruzeiros reais e oitenta e dois centavos), com base nos cálculos efetivados pelo perito, é manifestamente ilegal.

23. A adoção de procedimentos que não guardam conformidade com a natureza jurídica da cautelar, acarretou tumulto no processo na medida em que restou antecipada, de forma indevida, a fase de execução de sentença, que, nos termos da lei, deve desenvolver-se regularmente com observância do contraditório.

24. Considerado, o descumprimento do princípio do devido processo legal e as distorções que resultaram da inadequação legal dos procedimentos impugnados nas reclamações correicionais em exame, e, ainda, as graves consequências daí decorrentes, impõe-se a concessão da liminar requerida na RC-94.176/93.1, para sustar os efeitos dos atos subsequentes ao mandado de arresto, datado de 14/09/93, ficando, em consequência, também suspensa, até o julgamento final das correições parciais intentadas, a eficácia jurídica do despacho proferido em 11/10/93, que determinou o bloqueio das contas bancárias da ora requerente e, consequentemente, o mandado de arresto expedido na mesma data, restando, no entanto, resguardado o direito do reclamante de promover a execução provisória de forma regular, se assim entender.

25. Remetam-se cópia deste despacho a Requerente e Requerido.

26. Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, encaminhando cópia da inicial das reclamações correicionais, para que, no prazo regimental, preste as informações necessárias à instrução dos processos.

27. Intimem-se

28. Publique-se

Brasília, 19 de outubro de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-95.395/93.7

TST

Requerente: GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
 Requerido : EXMº DR. ZAMIL ZANTUT
 DD. JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Considerando que o pedido deduzido nesta Reclamação Correicional decorre de atos anteriormente praticados pela mesma Autoridade, nos autos da Cautelar de Arresto nº 20/93, que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinei seja anexado este processo aos autos da Reclamação Correicional nº 94.176/93.1, em andamento nesta Corregedoria-Geral, para que sejam apreciadas conjuntamente, dada a correlação da matéria em causa.

2. Intime-se.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 97/93

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1993

PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO: CHERUBIM ROSA FILHO

Às 17:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FE)

Nº 047108-3/MS

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR Junto a Auditoria da 9ª CJM.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 15 de setembro de 1993, que absolveu o Sd. Ex. JÚLIO CÉSAR DA CRUZ, do crime previsto no artigo 187, c/c os artigos 189, inciso II, e 70, inciso I, todos do CPM.

ADVOGADA: Drª Suely Pereira Ferreira

RELATOR : Min. LUIZ LEAL FERREIRA

REVISOR : Min. PAULO CÉSAR CATALDO

APELAÇÃO (FO)

Nº 047105-7/BA

APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR Junto a Auditoria da 8ª CJM, GERSONILSON MELLO TAVARES, Sd. Ex., condenado a 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, incurso no artigo 232, c/c os artigos 237, incisos I e II e 73 e, ainda, a pena de 03 meses de prisão, incurso no artigo 195, e LUIS CAETANO SANTOS PATRÍCIO, Sd. Ex., condenado a 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, incurso no artigo 233, c/c os artigos 237, incisos I e II e 73 e, ainda, a pena de 03 meses de prisão, incurso no artigo 195, tudo do CPM, ambos com a pena acessória de Exclusão das Forças Armadas, na forma do artigo 102, do citado Diploma Legal.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 30 de junho de 1993.

ADVOGADOS: Drs. Sérgio Alexandre Menezes Habib e José Jorge de Lima

RELATOR : Min. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

REVISOR : Min. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 047106-5/RJ

APELANTE: ROBSON GUIMARÃES LUIZ, Civil, condenado a 01 ano e 02 meses de reclusão, incurso no artigo 254, do CPM.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 18 de agosto de 1993.

ADVOGADAS: Dras. Lúcia Maria Lobo e Teresa da Silva Moreira

RELATOR : Min. EDUARDO PIRES GONÇALVES

REVISOR : Min. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

Nº 047107-3/SP

APELANTE: DAVI ALVES DE CAMARGO, Civil, condenado a 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 240, c/c o artigo 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do "SUSIS" pelo prazo de 02 anos.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 17 de agosto de 1993.

ADVOGADO: Dr. Mário Del Cistia Filho

RELATOR : Min. GEORGE BELHAM DA MOTTA

REVISOR : Min. PAULO CÉSAR CATALDO

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 06115-6/RS

RECORRENTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de Ofício.

RECORRIDA : A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 22 de setembro de 1993, que concedeu a Reabilitação ao Ch. Ex. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO : Dr. Antonio Jorge da Silva

RELATOR : Min. WILBERTO LUIZ LIMA

REVISÃO CRIMINAL (FE)

Nº 01252-7/RS

REQUERENTE: TELMO RITZ DO NASCIMENTO, Civil, solicita Revisão Criminal do Acórdão do STM, de 13 de maio de 1993, proferido nos Autos da Apelação nº 46.844-9 e, "a guisa de 'Habeas Corpus', requer lhe seja concedida, liminarmente, a liberdade, a fim de que, solto, aguarde a decisão definitiva."

ADVOGADO : Dr. Walter Jobim Neto

RELATOR : Min. LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO

REVISOR : Min. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

REVISÃO CRIMINAL (FO)

Nº 01253-9/RJ

REQUERENTE: SÉRGIO CÂNDIDO CARVALHO QUEIROZ DOS SANTOS GOMES, 1º Ten. Aer., requer Revisão do Acórdão proferido nos Autos da Apelação nº 46.723-8, solicitando, liminarmente, "que inocorra, antes do Julgamento desta Revisão, o início da execução penal."

ADVOGADO : Dr. Lino Machado Filho

RELATOR : Min. LUIZ LEAL FERREIRA

REVISOR : Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

RESUMO GERAL		
MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	0	1
ALDO DA SILVA FAGUNDES	0	1
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	0	1
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	1	1
EDUARDO PIRES GONÇALVES	1	0
GEORGE BELHAM DA MOTTA	1	0
LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO	1	0
LUIZ LEAL FERREIRA	2	0
PAULO CÉSAR CATALDO	0	2
WILBERTO LUIZ LIMA	1	0
T O T A I S	7	8

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
 MINISTRO-PRESIDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 98/93

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1993

PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO: CHERUBIM ROSA FILHO

Às 18:30 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído através do Sistema de Processamento de Dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº 032957-9/PA

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE ROCHA DE MEDEIROS, Insubmisso, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão.

IMPETRANTE: Cel. Pedro Carlos Neto - Cmt. do 52º BIS.

RELATOR : Min. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

RESUMO GERAL		
MINISTRO	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	1	0
T O T A L	1	0

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
 MINISTRO-PRESIDENTE

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.252-7/RS

REQUERENTE: TELMO RITZ DO NASCIMENTO, civil, solicita revisão criminal do Acórdão do STM, de 13.05.93, proferido nos autos da Apelação nº 46.844-9 e, "a guisa de 'habeas corpus', requer lhe seja concedida, liminarmente, a liberdade, a fim de que, solto, aguarde a decisão definitiva".

ADVOGADO : Dr. Walter Jobim Neto.

D E S P A C H O

"Pretende o Requerente, pela via revisional, desconstituir o Acórdão desta Superior Instância, transitado em julgado, que o condenou à pena de 06 (seis) meses de prisão, sob a alegação de existência de fato novo.

Formula pleito liminar para ser o Requerente posto em liberdade, mediante concessão de HC.

A revisão criminal é uma ação autônoma, que enseja estudo aprofundado do fato novo, ou melhor, de nova prova surgida; enquanto que o HC não comporta exame de prova para sua concessão, consoante copiosa jurisprudência.

Assim, indefiro a liminar, determinando, na forma do artigo 478 do CPM e 97 RI/STM, a remessa dos autos à DOUTA PGJM para seu competente pronunciamento.

Comunique-se e Publique-se.

À DIJUR para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de outubro de 1993.

GEN EX LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO
 Ministro-Relator"

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.873-0 - BA - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. e Rel. para o Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo, Apte.: ZILDA MOREIRA GOES, civil, condenada a 09 meses e 22 dias de prisão, incurso no art. 251, § 3º, com o benefício do art. 240, §§ 1º e 2º, c/c o art. 253, tudo do CPM, com o sursis pelo prazo de dois anos. Por decisão de 18.11.92, o Exmº Sr. Juiz-Auditor declarou extinta a punibilidade da Sentenciada, por força da prescrição retroativa, na forma dos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VII e § 1º, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 6ª CJM, de 09.11.92.

DECISÃO: Apiciando preliminar suscitada pelo Ministro PAULO CÉSAR CATALDO (Revisor), o Tribunal decidiu, por maioria, não conhecer da Apelação, por falta de interesse da Apelante, desde que extinta a punibilidade, sem resíduo, pela prescrição decretada pelo Juízo a quo. (Sessão de 31.08.93)

EMENTA: APELAÇÃO, ESTELIONATO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO CONHECIMENTO. A Súmula do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 146 - (variações hermenêuticas) e o Anteprojeto do Código Penal de 1983 (fontes inspiradoras do § 1º do art. 125 do CPM). A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva importa na prejudicialidade do mérito da apelação interposta pelo Réu. Decisões pretorianas sobre o tema, Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelo não conhecido à falta do pressuposto subjetivo do interesse. Decisão majoritária.

46.829-0 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Rev. e Rel. para o Acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes, Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 9ª CJM, Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 9ª CJM, de 27 de janeiro de 1993, que absolveu os Sds Ex ADRIANO APARECIDO GOTO e JAIR ANTONIO DA SILVA, do crime previsto no art. 240, §§ 5º e 6º, c/c os arts. 30, inciso II e 72, inciso I, todos do CPM. Adv.s: Drs. Ariosvaldo de Góis Costa Homem e Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença absolutória. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: FURTO TENTADO. Desclassificação para furto de uso. Não demonstrado o ânimo furandi dos agentes não se caracteriza o delito de furto. Impossível pelo mesmo fundamento, a desclassificação para furto de uso, que é simples espécie do gênero não tipificado. A não devolução da res, em razão do acidente descrito nos autos, não impede a sentença absolutória, que se confirma inteiramente. Negado provimento ao apelo do MPM. Decisão por maioria.

46.986-4 - AM - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Rev. Min. Alte. Esq. LUIZ LEAL FERREIRA, Apte.: DEMILSON NASCIMENTO LOPES, Sd Ex, condenado a 01 ano de prisão, como incurso no art. 209, § 1º c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 12ª CJM, de 25 de fevereiro de 1993. Adv.s: Drs. Benedito de Jesus Pereira Tavares e João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo defensivo para, reformando a Sentença, absolver o Sd Ex DEMILSON NASCIMENTO LOPES, com fulcro nos arts. 42, inciso II e 44, ambos do CPM, c/c o art. 439, letra "d", do CPPM. (Sessão de 14.09.93)

EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVE (Art. 209, § 1º do CPM). LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. Não há controvérsia quanto ao fato de que o crime caracteriza-se, sob o aspecto analítico, pelos requisitos do fato típico e da antijuricidade, aparecendo a culpabilidade como pressuposto da pena, salvo se concorre qualquer causa de exclusão da ilicitude, porque aí não há crime. No caso em exame, a causa excludente de ilicitude, vale dizer, legítima defesa, prevista no art. 42, inc. II, do CPM, restou configurada, sem sombra de dúvida, pois o ato defensivo praticado pelo Apelante se fez necessário, tendo o mesmo atuado dentro da ordem jurídica - art. 44, do CPM -, dada a forma moderada como agiu quando encontrava-se na iminência de ser linchado pelo Ofendido e seus comparsas. Rejeitada a preliminar, por unanimidade, e provido o apelo por maioria.

46.980-7 - PA - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes, Rev. Min. Alte. Esq. JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM e MARTINHO LISBOA MARTINS, civil, condenado a 02 anos e 06 meses de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 209, § 1º, c/c o § 4º, do CPM, tendo sido estabelecido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 33, letra "c", do CP. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 10ª CJM, de 19 de novembro de 1991. Adv.s: Drs. Elzimar Lisboa Nascimento, Emanuel Alberto Carvalho Branco Ribeiro, Eder Carneiro Janssen de Melo, Neutim Martins Correa Filho, Benedito Bayama Piorski, Ivaldo de Oliveira Ricci, Ariosvaldo de Góis Costa Homem e Benedito Gomes Ferreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento parcial ao apelo do MPM para, mantendo a condenação, aumentar a pena imposta ao civil MARTINHO LISBOA MARTINS para 3 anos de reclusão, como incurso no art. 205, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM, mantido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. (Sessão de 28.09.93)

EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Acusado que desfecha um tiro de revólver calibre 32 na cabeça da pessoa com quem vinha discutindo e depois a abandona sangrando, não convence quando diz que não pretendia matar. A desclassificação para lesões corporais esperada no Juízo a quo está divorciada da prova dos autos. Não aplicável, in casu, a qualificadora de motivo fútil, vez que o evento foi antecedido de discussão, com ofensas entre os contendores. Negado provimento ao apelo da Defesa e provido, parcialmente, o do MPM. Decisão unânime.

47.078-4 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Apte.: SÉRGIO MURILO MEDEIROS DE AZEVEDO, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 19 de maio de 1993. Adv.: Dra. Janete Zdanowski Ricci.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa, para, reformando a Sentença de 1º grau, absolver o acusado sob o pálio do estado de necessidade exculpante, com fulcro no art. 39 do CPM, c/c o art. 439, letra "d", do CPPM. (Sessão de 21.09.93)

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Pretensão defensiva objetivando reformar decreto condenatório para absolver-se o acusado sob o pálio do estado de necessidade exculpante. Robusta a prova demonstrando que a deserção se apresentou ao apelante como condição exclusiva a obstar de perigo atual direitos subjetivos de pessoas, a quem esteja ligado por liame de parentesco e/ou afinidade. Acusado, ademais, que buscou solução outra para transpor o perigo sendo desatendido por quem podia e devia fazê-lo. Provido o apelo defensivo. Decisão por maioria.

47.030-3 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Apte.: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a 04 meses e 20 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 69 e 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 25 de abril de 1993. Adv.: Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença apelada. (Sessão de 16.09.93)

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário, de mau comportamento, que se apresentou voluntariamente 45 dias após a consumação do delito. Atenuante especial prevista na segunda parte do inciso I do art. 189 do CPM. Por maioria, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Sentença a quo.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

154-0 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, O Exmº Sr. Ministro de Estado da Marinha, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão-de-Corvete OLDEMAR MACHADO VALENTE. Adv.s: Drs. Weber Correa e Ronilda Noblat.

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento realizado em Sessão de 08.08.93, interrompido após pedido de vista formulado pelo Ministro Raphael de Azevedo Branco o Tribunal decidiu, por maioria, considerar o justificante não culpado das acusações que lhe foram feitas. (Sessão de 15.08.93)

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PROVA. Preliminares de nulidade argüidas pela Defesa carentes de suporte legal. Condenação do Justificante calculada exclusivamente em prova testemunhal contraditória e vaga. Se a prova é frágil e inconsistente e a condenação é baseada em presunção deve ser modificada a decisão condenatória posto que injusta e contrária ao direito. Rejeitadas as preliminares por unanimidade. No mérito, considerado o justificante não culpado. Maioria.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.430-9 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Repte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. Reqda.: O Despacho da Exmª. Sra. Juíza-Auditora da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, que autorizou a oitiva de Testemunha arrolada pela Defesa nos autos do Conselho de Justificação nº 156-B, referente ao CC LUCIO FRANCISCO ARRUDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu não conhecer da Correição Parcial por falta de capacidade processual do requerente, porém, acolheu-a como representação para, deferindo o pedido do MPM, cassar o Despacho que autorizou a oitiva da Testemunha César Reis Arantes Filho e determinar o desentranhamento dos autos: 1. da Petição da Defesa (fls. 274); 2. do auto que tomou o depoimento da citada Testemunha (fls. 285); e 3. da Ata da Sessão em que foi realizada a inquirição, devendo essas três peças processuais sem juntadas por linha para que possam ser apreciadas pelo Ministro-Relator, se assim entender de direito. (Sessão de 14.09.93)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Conselho de Justificação. Processo de natureza administrativa. Falta de capacidade processual do Requerente, por não ser parte o Ministério Público nos autos do Conselho de Justificação. Petição recebida como Reclamação.

1.432-5 - SP - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes, Repte.: O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da JM. Reqda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 06 de agosto de 1993, que determinou o arquivamento do APF nº 10/93, em que figuram como indiciados o Cb Ex FABIANO ANGELO DA SILVA e os Sds Ex CLAUDIONOR DE GREGÓRIO, DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO e NIVALDO FRANCISCO DA SILVA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a presente Correição Parcial para cassar o Despacho de arquivamento do auto de prisão em flagrante, determinando a remessa dos autos à PGJM, para fins de direito. Decidiu, ainda, o Tribunal que a Presidência do STM solicite ao Juízo da 3ª Auditoria da 2ª CJM que informe ao STM as razões que motivaram a presente Correição Parcial. (Sessão de 21.09.93)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. O APF referido neste processado serviu de base para o oferecimento de uma denúncia. Todavia, tal peça desapareceu dos autos. Surpreende que a RMPM autora da exordial desaparecida tenha pedido, depois o arquivamento dos autos. Havendo indícios de crime militar, em tese, deferiu-se a Correição Parcial, para restaurar a trajetória processual. A interrupção da persecução criminais in judicio não está suficientemente justificada. Remessa dos autos à douta PGJM, para os devidos fins e pedido de informações ao Dr. Juiz-Auditor. Decisão unânime.

1.433-3 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Repte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Aud. da Aer. da 1ª CJM. Reqda.: A Decisão da Exmª. Sra. Juíza-Auditora da 1ª Aud. da Aer. da 1ª CJM, de 10 de agosto de 1993, que procedeu ao sorteio do Conselho Especial de Justiça para apreciar e julgar os autos do Processo nº 08/93-8, referente ao CC Mar EDGARD GUIMARÃES FILHO.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido do MPM e, por maioria, indeferiu a presente Correição Parcial para, mantendo o Ato da Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM que determinou a formação do CEJ, reconhecendo a competência da referida

Juiza para atuar na ação penal a que responde o CC EDGAR GUIMARAES FILHO. (Sessão de 23.09.93)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - Pretensão Ministerial visando anular a Decisão monocrática que determinou a formação de CEJ na 1ª Aud. Aer 1ª CJM, declarando-se incompetência da Drª. Juíza-Auditora. Desaforamento da Ação penal da Auditoria da 8ª CJM para uma das Auditorias da 1ª CJM, operando-se a derrogação da competência territorial do Juízo que constituiu, inicialmente, o CEJ. Distribuído o feito para a 1ª Auditoria da Aer. da 1ª CJM, a formação de outro CEJ decorre de imperativo legal. Por unanimidade, conhecido do pedido e, por maioria, indeferida a Correição Parcial e reconhecida a competência da Juíza-Auditora para atuar na ação penal.

1.434-1. - PA - Rel. Min. Gen. Ex. Luiz Guilherme de Freitas Coutinho. Reqe.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. Reqda.: A Decisão da Exma. Srª. Juíza-Auditora da Auditoria da 8ª CJM, de 19 de julho de 1993, que determinou que a execução da pena imposta pelo STM nos autos da Apelação nº 46.886-2, referente ao Cap. Ex. JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO, fosse cumprida no Quartel General do Comando Militar do Norte/8ª Região Militar.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu parcialmente a Correição para, cassando a Decisão da Juíza-Auditora da 8ª CJM na parte relativa ao regime prisional, determinar que o sentenciado permaneça no Quartel enquanto detentor de posto e patente, em regime próprio e indefeio o requerimento do MPM no pleito de transferir o sentenciado para unidade prisional civil. (Sessão em 23.09.93).

EMENTA: Provimento parcial a presente Correição do MPM, para cassar o despacho da Juíza-Auditora da 8ª CJM, que determinou a execução da pena imposta pelo STM na respectiva OM - Quartel General, em regime semi-aberto. Improvido a correição no tocante a transferência do militar sentenciado para unidade prisional civil. Permanência no QG do militar para cumprimento da pena em regime próprio. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

219 - 6 - DF - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Embte.: REMIR AUDAY DA SILVA, civil. Embdo.: O Acórdão do STM de 28 de junho de 1993. Adv.: Dr. Sebastião Baptista Affonso.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou os Embargos por falta de amparo legal. (Sessão de 14.09.93)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No STM, a não publicação de pauta para julgamento de Mandado de Segurança decorre de disposição regimental (art. 56, parágrafo único, RISTM), pelo que não procede a preliminar de nulidade do julgado, com este fundamento. No mérito, o texto do acórdão embargado não revela qualquer omissão, dentro dos pressupostos escolhidos para formular a decisão. Embargos de Declaração rejeitados, tanto na preliminar quanto no mérito. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

32.947-1 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Pacte.: JORGE EDSON PEREIRA, Sd Ex, condenado nos autos da Apelação nº 46.521-9, com o benefício do regime semi-aberto para o cumprimento da pena,

alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 5ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja respeitada a V. decisão deste Tribunal. IMPETRANTE: Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem para determinar ao Juiz-Auditor da 5ª CJM que, em cumprimento ao Acórdão desta Corte na Apelação nº 46.521-9 (Processo nº 21/90-0), expeça a carta de guia, na forma do art. 594 e seguintes do CPPM. (Sessão de 16.09.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS - Paciente condenado na Justiça Castrense - Pena a ser cumprida em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Não estando o Estabelecimento Militar subordinado à Jurisdição ordinária, a quem compete por força da decisão a aplicação do regime prisional, e, tendo esgotado as instâncias ordinárias, compete a instância a quo a expedição da Carta de Guia, para ensejar o cumprimento da execução. Pedido deferido, à unanimidade.

PUBLICAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 145

32.948-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: MANUEL VIEIRA CASSIANO, civil, denunciado perante à 3ª Auditoria da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impte.: Dr. Aylton César Grizi Oliva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 28.09.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Ausente, in casu, o alegado constrangimento ilegal, visto que a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais. Ordem denegada, à unanimidade de votos, por falta de amparo legal.

32.949-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Pacte.: ALCEU COSME DE ARAÚJO, civil, respondendo a processo perante à Auditoria da 11ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja susado o andamento da ação penal, até o exame do mérito do presente pedido e, posteriormente, para que se anule o procedimento a partir da decisão consignada em ata, deferindo a realização do interrogatório do paciente por via de deprecata. Impte.: Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal concedeu a ordem para anular a Decisão que decretou a revelia do civil ALCEU COSME DE ARAÚJO, determinando a realização do interrogatório do Paciente por via de deprecata. (Sessão de 28.09.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS - Pedido de interrogatório do acusado por via de deprecata. Situação de miserabilidade do Paciente que reside em Cuiabá/MT e responde a processo na Auditoria da 11ª CJM, nesta Capital. Decretação, pelo Juízo, da revelia do Paciente. Situação excepcional a permitir a oitiva por via de cooperação jurisdicional. Anulação da decisão que decretou a revelia do Paciente, determinando a realização de seu interrogatório por via de deprecata. Maioria.

Brasília, 19 de outubro de 1993.

LUIZ MALTA COELHO
Diretor

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS REALIZADOS - SETEMBRO DE 1993

MINISTROS	FEITOS		FEITOS		VOTOS		ACORDADOS		TOTAL
	DISTRIBUIDOS	CONCLUSOS	CONCLUSOS	PROFERIDOS	PROFERIDOS	LAVRADOS			
	*RELATOR	*REVISOR	*RELATOR	*REVISOR	*JULGAM	*RELATOR	*REVISOR	*SEPARAD	

* CHERUBIM ROSA FILHO (PRESIDENTE)	*	*	*	*	*	*	*	*	*
* ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	3	2	10	8	0	3	3	1	33
* ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA	2	0	17	2	0	3	0	0	27
* ALDO DA SILVA FAGUNDES	3	3	5	2	0	4	5	0	25
* ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	2	4	5	4	0	3	5	3	29
* EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	3	0	17	0	0	5	0	0	30
* EDUARDO PIRES GONCALVES	3	4	5	8	0	2	10	0	35
* GEORGE BELHAM DA MOTTA	3	2	8	2	0	6	1	0	26
* JOSE DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO	3	1	10	0	0	8	1	0	31
* JORGE JOSE DE CARVALHO	1	0	6	0	0	2	0	1	13
* LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO	6	1	9	1	0	4	0	0	25
* LUIZ LEAL FERREIRA	2	0	9	0	0	5	2	0	22
* PAULO CESAR CATALDO	3	4	6	5	2	2	10	1	34
* RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	3	0	11	0	0	6	0	0	22
* WILBERTO LUIZ LIMA	3	1	9	0	0	9	0	1	32

* TOTAL GERAL	40	22	127	32	2	62	37	7	384
---------------	----	----	-----	----	---	----	----	---	-----

Brasília, 19 de outubro de 1993, VISTOS: LUIZ MALTA COELHO, Diretor Judiciário; TEN BRIG DO AR CHERUBIM ROSA FILHO, Ministro-Presidente.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1993 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DOUTOR EDUARDO PIRES GONÇALVES, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

Presentes os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, PAULO CÉSAR CATALDO, RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, GEORGE BELHAM DA MOTTA, ALDO FAGUNDES, LUIZ LEAL FERREIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, WILBERTO LUIZ LIMA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA e LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO.

Ausente o Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr MILTON MENEZES DA COSTA FILHO.

Secretário do Tribunal Pleno, Dr CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

APELAÇÃO (FE) 47.074-5 - DF - Relator Ministro ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE:** ALDERCY BONFIM DOS SANTOS, SD EX, CONDENADO A 06 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART 187, DO CPM. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 27 DE JULHO DE 1993. Advs Drs ALEXANDRE LOBÃO ROCHA e ADHEMAR MARCONDES DE MOURA.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, PARA MANTER ÍNTEGRO O DECISUM DE 1ª GRAU.

HABEAS CORPUS 32.955-2 - RJ - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. **PACIENTE:** MARCOS DE SOUZA, SD AER, PRESO PREVENTIVAMENTE POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1ª AUDITORIA DE AERONÁUTICA DA 1ª CJM, ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO MENCIONADO CONSELHO, PEDE, LIMINARMENTE, A CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA POSTO EM LIBERDADE. **IMPETRANTE:** DRª MARILENA DA SILVA BITTENCOURT.

POR UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O PACIENTE, SD AER MARCOS DE SOUZA, POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NA FORMA DO ART 467, ALÍNEA "f", C/C O ART 390, AMBOS DO CPPM, EXPEDINDO-SE DE IMEDIATO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO MESMO, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. (O MINISTRO ALDO FAGUNDES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

RECURSO CRIMINAL (FE) 6.109-5 - SP - Relator Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. **RECORRENTE:** O EXMº SR JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE OFÍCIO. **RECORRIDA:** A SENTENÇA DO EXMº SR JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 25 DE AGOSTO DE 1993, QUE CONCEDEU REABILITAÇÃO AO 1º SGT EX THEOGENES GARCIA NOVAES. Adv Dr ARIOLVALDO BARIONI CAMBRAIA.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, DE OFÍCIO, PARA MANTER A SENTENÇA DE 1ª GRAU CONCESSIVA DA REABILITAÇÃO.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.092-3 - RS - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM. **RECORRIDA:** A DECISÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 14 DE ABRIL DE 1993, QUE DECLAROU A JUSTIÇA MILITAR INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A CIVIL ANA MARIA MORAES DA SILVA. Advs Drs BENEDITA MARINA DA SILVA e MARCELO MARTINELLI.

NA FORMA DO ART 78 DO RI, O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO PEDIU VISTA, APÓS O VOTO DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES (RELATOR) QUE NÃO CONHECIA DO RECURSO POR INTENSIVO. OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA e LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO ACOMPANHARAM O RELATOR. OS MINISTROS ALDO FAGUNDES, LUIZ LEAL FERREIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e WILBERTO LUIZ LIMA CONHECIAM DO RECURSO POR ENTENDEREM TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O MINISTRO RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO PROFERIRÁ O SEU VOTO APÓS O RETORNO DO PEDIDO DE VISTA.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.095-8 - RS - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM. **RECORRIDO:** O DESPACHO DO EXMº SR JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 11/05/93, NA PARTE QUE REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OS CIVIS BENONI ROGÉRIO JARDIM BRUM e VANDERLEI RODRIGUES, COMO INCURSOS NO ART 254, DO CPM. ADVOGADOS: DRS ZENI ALVES ARNDT e RUBEM LUCAS GUILHERME TERRAZA CALHAU.

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, INTERROMPIDO EM SESSÃO DE 14.10.93, APÓS PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO, O TRIBUNAL, **POR UNANIMIDADE,** DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA, REFORMANDO O DESPACHO RECORRIDO, RECEBER A DENÚNCIA NA PARTE QUE SE REFERE AO CRIME DE RECEPÇÃO CONTRA OS INDICIADOS E PARA QUE A PRIMEIRA INSTÂNCIA POSSA PROSSEGUIR COM A AÇÃO PENAL.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.112-1 - RS - Relator Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM. **RECORRIDO:** O DESPACHO DO EXMº SR JUIZ-AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 26 DE AGOSTO DE 1993, QUE REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O CB EX CARLOS ROBERTO VIEIRA, COMO INCURSO NO ART 206 DO CPM. Adv Dr AIRTON FERNANDES RODRIGUES.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MPM PARA, CASSANDO O DESPACHO RECORRIDO, RECEBER A DENÚNCIA, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

APELAÇÃO (FE) 47.016-8 - PR - Relator Ministro ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. Revisor Ministro EDUARDO PIRES GONÇALVES. **APELANTE:** CRISTIANO DE DEUS ROCHA, SD EX, CONDENADO A 04 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART 187, C/C O ART 189, INCISO I, AMBOS DO CPM, COM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 5ª CJM, DE 12 DE MAIO DE 1993. Advs Drs EDGAR LEITE DOS SANTOS e IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA.

POR UNANIMIDADE, FOI REJEITADA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPM E, NO MÉRITO, **POR UNANIMIDADE,** O TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, MANTENDO ÍNTEGRO O DECISUM DO JUÍZO A QUO. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

APELAÇÃO (FE) 47.058-3 - AM - Relator Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. **APELANTE:** ELIZALDO LIMA DE MORAES, SD EX, CONDENADO A 06 MESES DE PRISÃO, INCURSO NO ART 187, DO CPM, COM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 12ª CJM, DE 17 DE JUNHO DE 1993. Adv Dr JOÃO THOMAS LUCHSINGER.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO.

APELAÇÃO (FE) 47.073-7 - DF - Relator Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. **APELANTE:** GLEISSON DA CONCEIÇÃO, SD EX, CONDENADO A 06 MESES DE PRISÃO, INCURSO NO ART 187, DO CPM. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 27 DE JULHO DE 1993. Adv Dr ALEXANDRE LOBÃO ROCHA.

POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL DECIDIU PELO IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA A QUO.

APELAÇÃO (FE) 47.076-1 - RS - Relator Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. Revisor Ministro EDUARDO PIRES GONÇALVES. **APELANTE:** FLÁVIO COSTA FONSECA, SD EX, CONDENADO A 02 MESES DE IMPEDIMENTO, COMO INCURSO NO ART 183, § 2º, LETRA "b", DO CPM. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 29 DE JULHO DE 1993. Adv ANTONIO JORGE DA SILVA.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A SENTENÇA DE 1ª GRAU PELOS SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

APELAÇÃO (FO) 47.043-3 - DF - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. Revisor Ministro WILBERTO LUIZ LIMA. **APELANTE:** MARCELO SILVA CARDOSO, SD EX, CONDENADO A 02 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO, POR DESCLASSIFICAÇÃO, NO ART 210, DO CPM. **APELADA:** A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 08 DE JUNHO DE 1993. Advs Drs ALEXANDRE LOBÃO ROCHA e ADHEMAR MARCONDES DE MOURA.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA DE 1ª GRAU.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.110-5 - RJ - Relator Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À 2ª AUDITORIA DE EXÉRCITO DA 1ª CJM. **RECORRIDA:** A DECISÃO DA EXMª SRª JUÍZA-AUDITORA DA 2ª AUDITORIA DE EXÉRCITO DA 1ª CJM, DE 14/07/93, QUE REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O CIVIL JERRY FRANCISCO DE OLIVEIRA, COMO INCURSO NO ART 302, DO CPM. Advª Drª TERESA DA SILVA MOREIRA.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MPM, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 47.047-5 - SP - Relator Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA. **EMBARGANTE:** LEANDRO TOMAZ MARIANO, SD EX. **EMBARGADO:** O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 02 DE SETEMBRO DE 1993. Adv Dr REINALDO SILVA COELHO.

POR MAIORIA, O TRIBUNAL NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. O MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES REJEITAVA OS EMBARGOS POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A PRESENÇA, NO ACÓRDÃO, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A Sessão foi encerrada às 18:35 horas.

Processos em mesa:

- 1 - APELAÇÃO (FE) 47.016-8(AJM/EPG) AUD/5.CJM proc 515/92-9 Adv EDGAR LEITE DOS SANTOS e IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA
- 2 - APELAÇÃO (FE) 47.035-4(AJM/ASF) AUD/4.CJM proc 506/93-0 Adv JOSÉ ANTONIO ROMEIRO
- 3 - APELAÇÃO (FE) 47.038-9(AJM/ACN) AUD/12.CJM proc 503/93-5 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 4 - APELAÇÃO (FE) 47.058-3(GBM/AST) AUD/12.CJM proc 507/93-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 5 - APELAÇÃO (FE) 47.064-8(AJM/EPG) 1.EX/1.CJM proc 510/93-5 Adv ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES
- 6 - APELAÇÃO (FE) 47.068-0(WLL/EPG) 3.AUD/3.CJM proc 507/92-1 Adv AIRTON FERNANDES RODRIGUES e WALTER JOBIM NETO
- 7 - APELAÇÃO (FE) 47.073-7(LGC/AST) AUD/11.CJM proc 542/93-4 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA.
- 8 - APELAÇÃO (FE) 47.076-1(RAB/EPG) 2.AUD/3.CJM proc 504/93-2 Adv ANTONIO JORGE DA SILVA
- 9 - APELAÇÃO (FE) 47.079-6(JCT/AST) Advª CARMEM LÚCIA ANDRADE DE MONTESINOS
- 10 - APELAÇÃO (FE) 47.088-5(JCT/ACN) AUD/11.CJM proc 516/93-3 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA e ADHEMAR MARCONDES DE MOURA
- 11 - APELAÇÃO (FE) 47.092-3(RAB/EPG) AUD/11.CJM proc 579/93-5 Adv ADHEMAR MARCONDES DE MOURA
- 12 - APELAÇÃO (FO) 46.976-1(JCT/AST) AUD/12.CJM proc 8/92-6 Adv JAIRO FERREIRA RODRIGUES, JOÃO THOMAS LUCHSINGER e BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES.
- 13 - APELAÇÃO (FO) 46.982-6(EOR/PCC) 1.AUD/3.CJM proc 4/92-3 Adv BENEDITA MARINA DA SILVA e MARCELO MARTINELLI
- 14 - APELAÇÃO (FO) 47.011-5(EOR/ACN) 2.AUD/2.CJM proc 23/92-1 Advª ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
- 15 - APELAÇÃO (FO) 47.026-3(WLL/PCC) 2.AUD/2.CJM proc 3/93-9 Adv REINALDO SILVA COELHO
- 16 - APELAÇÃO (FO) 47.036-0(LGC/AST) AUD/5.CJM proc 33/91-6 Adv EDGAR LEITE DOS SANTOS
- 17 - APELAÇÃO (FO) 47.039-5(LGC/ACN) 2.EX/1.CJM proc 20/92-8 Advªs LÚCIA MARIA LOBO e TERESA DA SILVA MOREIRA
- 18 - APELAÇÃO (FO) 47.043-3(ASF/WLL) AUD/11.CJM proc 4/93-2 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA e ADHEMAR MARCONDES DE MOURA
- 19 - APELAÇÃO (FO) 47.071-9(JCT/ACN) 1.AUD/3.CJM proc 5/91-1 Adv BENEDITA MARINA DA SILVA e MARCELO MARTINELLI
- 20 - APELAÇÃO (FO) 47.081-6(LLF/EPG) 2.AUD/3.CJM proc 8/92-7 Adv ANTONIO JORGE DA SILVA e ZENI ALVES ARNDT
- 21 - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 0.152-3(WLL/PCC) Adv HAMILTON BARATA NETO

22 - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 0.155-8(JCT/AST)
 23 - EMBARGOS (FO) 46.880-7(AST/GBM) inq 46.880-3 Advª ADELCEY MARIA ROCHA SIMOES CORREA
 24 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.110-5(EOR) Advª TERESA DA SILVA MOREIRA
 25 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.111-3(EPG) Advª MARILENA DA SILVA BITTENCOURT
 26 - RELATÓRIO DE CORREIÇÃO (STM) 0.085-6(WLL)
 27 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 47.047-5(GBM) inq 47.047-8 Adv REINALDO SILVA COELHO

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA
 Secretário do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 135

- APELAÇÃO (FE) Nº 47.077-0
 Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO.
 Revisor Ministro ALDO FAGUNDES.
 Apelante: PETRONIO VERAS DE ARAÚJO
 Adv: DEMERVAL HOULY LELLIS
 - APELAÇÃO (FO) Nº 47.045-0
 Relator Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA.
 Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO.
 Apelante: RENATO LUIZ FERREIRA DORDRON
 Advª: CLARICE DO NASCIMENTO COSTA
 - APELAÇÃO (FO) Nº 47.048-4
 Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO.
 Revisor Ministro ALDO FAGUNDES.
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Apelado : VALDIR PEIXOTO DE SOUSA
 Advª : ODULIO BOTELHO MEDEIROS
 HERCILIO SOBRAL CHRISPIM
 Apelado : PEDRO ROBERTO VALENCA BEZERRA
 Advª : KATIA CRISTINA PESSOA DA SILVA
 - APELAÇÃO (FO) Nº 47.084-0
 Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA.
 Revisor Ministro LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO.
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Apelado : ZACARIAS ALVES DA SILVA
 Advª : ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES
 - CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.435-0
 Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA.
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Requerido : JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e OUTROS
 - EMBARGOS (FO) Nº 46.564-6
 Relator Ministro JORGE JOSE DE CARVALHO.
 Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES.
 Embargante: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
 Embargados: SALAHEDDINE ALI EL DAYEH e ANWAR MOHAMAD MAKKI
 Advª : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, EMMANUEL A. O. CARLOS, ARGEU MIRANDA MACHADO, SILVIO BATISTA, LUCILENE MACHADO CARLOS e OLÍMPIO G. J. MARQUES
 - RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.114-8
 Relator Ministro LUIZ LEAL FERREIRA.
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Recorrido : CLAIR SANTO LEVANDOVSKI
 Adv : EDGAR LEITE DOS SANTOS

Advogados intimados: ARGEU MIRANDA MACHADO, CLARICE DO NASCIMENTO COSTA, DEMERVAL HOULY LELLIS, EDGAR LEITE DOS SANTOS, ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES, EMMANUEL A. O. CARLOS, HERCILIO SOBRAL CHRISPIM, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, KATIA CRISTINA PESSOA DA SILVA, LUCILENE MACHADO CARLOS, ODULIO BOTELHO MEDEIROS, OLÍMPIO G. J. MARQUES e SILVIO BATISTA.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 1993

O Ministério Público Federal, por meio de seu representante que a presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 6º, VII b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando, o teor da Resolução Administrativa nº 39/92 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 60/92 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

Considerando que ambas as resoluções acima citadas possibilitaram que seus beneficiários, membros e servidores dos citados Tribunais, pudessem devolver o adiantamento de férias,

parceladamente, em até seis parcelas mensais iguais, sem correção monetária;

Considerando que tal parcelamento constitui-se em evidente prejuízo para os cofres públicos, por não haver previsão legal para a sua concessão, agravado pelo fato de que é feito sem que se resguarde o poder aquisitivo da moeda.

Considerando tudo quanto mais consta do processo administrativo nº 08106.000184/93-41, que tramita na Procuradoria da República no Distrito Federal; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos narrados nos consideranda. Fica designada a servidora Ana Maria Silva Wanke, para secretariar os trabalhos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
 Procurador Regional da República

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

15ª Região

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem assim, pelo parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei 7.347/85 e,

Considerando o teor da denúncia formulada pela Procuradora do Trabalho do Grupo III de Coordenadorias desta PRT/15ª Região - Drª Adriana Bizarro (por ocasião do opinativo ministerial exarado no processo TRT-RO nº 7.968/92), contra o Município de Apiaí, deste Estado de São Paulo, noticiando a contratação do funcionário-reclamante Davi Chagas, para a prestação de serviços essenciais às suas atividades normais, sem reconhecimento do vínculo empregatício por parte daquele Município;

Considerando a gravidade das lesões a direitos trabalhistas individuais e coletivos, decorrentes da ação do Município-denunciado, consubstanciada na ausência de pagamento de férias, décimo-terceiro salário, aviso prévio, recolhimentos fundiários e previdenciários do contratado, prática esta que, segundo inferiu a Procuradora do Trabalho-denunciante, dos elementos de convicção constantes daqueles autos de Reclamação Trabalhista, deve ter sido também adotada para com outros trabalhadores;

Considerando que a ilegalidade praticada pelo Município-denunciado foi plenamente comprovada naqueles autos, tanto que reconhecida por sentença de primeiro grau, favorável ao reclamante, sendo, a posteriori, confirmada por ação do Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho na circunscrição local, por determinação desta PRT/15ª Região, em sede de Expediente Administrativo autuado sob nº MPT/08145-611/92;

Considerando, ainda, que até a presente data, o Município-denunciado deixou de instituir, mediante lei específica, regime jurídico único, valendo-se, reiteradamente, da contratação de servidores em caráter temporário, para o exercício de funções de caráter permanente;

Considerando, finalmente, que tais contratos encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 005, de 07.01.93, a qual, todavia, não se coaduna com o preconizado no inciso "IX", do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988, ferindo, assim, o Município-denunciado, princípio da "Lex Legum" consagrado no inciso II, do mesmo dispositivo constitucional já referido.

Resolve, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal de 1988, artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º da Lei 7.347/85 e Instrução Normativa nº 01/93, do Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO contra o Município de Apiaí, deste Estado de São Paulo, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como, para o embasamento das medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis à espécie, adotando, para tanto, as seguintes providências:

I- Nomear para presidir o presente Inquérito Civil Público, o Procurador do Trabalho - Dr. Rovirso Aparecido Boldo, ou nas suas ausências e impedimentos, qualquer outro membro integrante do Grupo I de Coordenadoria desta Regional, podendo, para tanto, realizar quaisquer diligências que se fizerem necessárias para apuração dos fatos denunciados, ouvindo testemunhas e tomando os seus depoimentos a termo, realizando acareações, requisitando, se necessário, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, bem como de todo e qualquer expediente necessário à ulatinação de suas finalidades (art. 5º da IN 01/93-PGJT).